

PROJETO DE LEI Nº DE 2018
(Do Sr. Dep. Mário Heringer)

Altera da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas, **no diagnóstico e na intervenção precoces** e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

III – a atenção integral às necessidades de saúde **e educação** da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico **e a intervenção precoces**, o atendimento multiprofissional, o acesso a medicamentos e nutrientes **e o atendimento educacional apropriado a sua condição, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;**

.....

V – o estímulo à **capacitação profissional da pessoa com transtorno do espectro autista e à sua** inserção no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

.....

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais **das áreas de saúde e educação** especializados no atendimento **e no diagnóstico precoce** da pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

.....

Art. 3º.

.....

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado **e a turma reduzida.**

§ 2º Os custos decorrentes da redução de turma de que trata o § 1º, quando necessário, serão suplementados por recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB destinados à educação especial, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

.....

Art. 7º. O gestor escolar, **mantenedor** ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência **ou deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei** será penalizado com multa de três a vinte salários-mínimos.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei introduz mudanças pontuais na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, a fim de aprimorar o tratamento por ela emprestado a alguns temas de grande relevância para as pessoas que se encontram no chamado espectro autista.

Propomos alteração no art. 2º, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim de que o mesmo passe a dispor sobre diagnóstico e intervenção precoces a serem alcançados de modo intersetorial, com participação não apenas da área da saúde, mas igualmente da educação.

No caso da criança com Transtorno do Espectro Autista – TEA, ou com Transtorno Global do Desenvolvimento – TGD, terminologia aplicada ao campo educacional, a escola não pode ser apenas um instrumento de acesso ao desenvolvimento educacional e à socialização. É fundamental que a instituição escolar colabore diretamente com o processo de identificação dos sinais precoces e, dessa forma, participe aos pais a necessidade de busca antecipada por diagnóstico e intervenção.

Um consenso há muito formado na chamada comunidade do autismo – composta por pais, profissionais de saúde e de educação, e pelos próprios autistas – é o de que o diagnóstico e a intervenção precoces são imprescindíveis à obtenção de ganhos cognitivo-comportamentais maiores e

mais duradouros. O atraso no diagnóstico e na intervenção adequada sobre a criança autista são altamente comprometedores de seu desenvolvimento¹.

Ainda que o acompanhamento e a avaliação dos chamados *developmental child milestones* ou marcos do desenvolvimento infantil seja tarefa atribuída ao médico pediatra – a quem compete observar aspectos como o desenvolvimento da fala, da coordenação motora e outros –, a participação da escola torna-se imprescindível no caso dos autistas. Não raro, nem a família nem o médico assistente dispõem de informações adequadas e suficientes para dar início a um processo de investigação diagnóstica. Vale ressaltar que nem todas as crianças autistas apresentam atraso no desenvolvimento da fala, estereotípias ou movimentos repetitivos acentuados, problemas para dormir, déficit motor significativo etc. Tratando-se de um grupo heterogêneo do ponto de vista genético e fenotípico, o TEA possui elementos especificadores igualmente heterogêneos, apresentando-se em crianças com ou sem deficiência intelectual, com ou sem comprometimento de linguagem² etc.

Definido como um conjunto de alterações complexas do desenvolvimento, de origem neurobiológica, caracterizado pela presença de habilidades sociais e de comunicação, geralmente associados a comportamentos restritos, repetitivos e estereotipados, de manifestação precoce³, o TEA, em especial os chamados sinais precoces, muitas vezes só é percebido quando o paciente é observado em ambientação direta com seus pares etários. Isso se dá com maior facilidade e recorrência no contexto escolar. Crianças com TEA, cujos comprometimentos são menos evidentes, tendem a receber diagnóstico tardio sempre que a escola se ausenta de participar à família seus déficits societários e comunicacionais.

As alterações que propomos à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, no tocante a diagnóstico e intervenção, mantêm estreita sintonia com entendimento já consensual entre especialistas e familiares: o de que é preciso identificar o quanto antes, diagnosticar o quanto antes e intervir o quanto antes, e a escola não pode encontrar-se à margem desse processo. Assim, entre

¹ DONVAN, J.; ZUCKER, C. *Outra sintonia: a história do autismo*. Tradução Luiz A. de Araújo. São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

² <http://schwartzman.com.br/power-point-em-que-sao-apresentadas-as-causas-conhecidas-dos-transtornos-do-espectro-do-autismo/>, consultado em 02 de abril de 2018.

³ Idem.

outras alterações, sugerimos a inclusão da atenção integral às necessidades de educação entre aquelas que objetivam o diagnóstico e a intervenção precoces, bem como incentivo à formação e capacitação de profissionais de educação que sejam especializados no atendimento e no diagnóstico precoce do TEA. É evidente que a emissão de diagnóstico é competência exclusiva do médico, mas a participação de profissionais de educação, a exemplo de outros profissionais de saúde, conforme demonstrado, é imprescindível em grande parte dos casos.

Outro problema que pretendemos enfrentar com o presente Projeto de Lei é o da capacitação profissional da pessoa com TEA para sua inserção no mercado de trabalho. Ainda que a pessoa com TEA disfrute do direito de reserva de vagas, por se tratar de pessoa com necessidade especial, sua inserção no mercado de trabalho dependerá, em grande parte, de treinamento específico, sobretudo em questões triviais para a maioria dos trabalhadores, tais como trabalhar em grupo, cumprir horários, tarefas e rotinas estabelecidos a partir do exterior, aplicar os devidos filtros necessários à interação social ou mesmo conviver em espaços amplos e ruidosos.

Matéria publicada pelo portal G1, em 2 de abril de 2018, aponta para a baixíssima presença de pessoas com TEA nas universidades brasileiras. Entre os mais de 8 milhões de estudantes universitários do País, menos de 500 (0,06%) são TEA⁴. Considerando que a prevalência mundial do transtorno é da ordem de 1:68 nota-se o quanto os autistas encontram-se excluídos das possibilidades de acesso ao mercado de trabalho pelas vias educacionais. É fato que nem todos os autistas serão aptos a ingressar e permanecer no ensino superior, dadas as suas limitações, mas a maioria das pessoas com TEA é considerada capaz e talentosa. Dados do *Centers for Disease Control and Prevention* – CDC, do governo americano, indicam que aproximadamente 70% da população com TEA possui inteligência de normal a superior⁵, o que torna ainda mais paradoxais os dados relativos à participação de autistas no ensino

⁴ <https://g1.globo.com/educacao/noticia/aprovado-em-computacao-e-um-dos-488-alunos-com-autismo-nas-universidades-do-brasil-nao-somos-perdedores.ghtml>, consultado em 2 de abril de 2018.

⁵ <http://schwartzman.com.br/power-point-em-que-sao-apresentadas-as-causas-conhecidas-dos-transtornos-do-espectro-do-autismo/>, consultado em 02 de abril de 2018.

superior brasileiro e ainda mais necessária a capacitação profissional específica.

Um terceiro ponto abordado por nosso Projeto de Lei é o da redução do tamanho das turmas em classes comuns de ensino regular. Ainda que tal determinação possa implicar em aumento dos custos da educação como um todo – e, para isso, sugerimos que os recursos do FUNDEB destinados à educação especial possam custear essa redução, quando necessária –, em muitos casos, a permanência da criança autista na escola dependerá diretamente desse recurso organizacional. Para grande parte das pessoas com TEA, turmas numerosas são simplesmente insuportáveis, dadas as alterações sensoriais que acompanham a condição autista e hiperbolizam os estímulos ambientais. Turmas numerosas constituem-se em fator direto para a evasão escolar do aluno autista.

A experiência da rede pública do Distrito Federal tem se mostrado bastante positiva nesse sentido. Investindo na redução das fontes ambientais de ansiedade e irritabilidade, as turmas que possuem estudantes com TEA são reduzidas para atenderem a um máximo de 17 alunos. Expostos a um ambiente mais controlado, com menos barulho e com estímulos organizados, os alunos com TEA tendem a obter melhores resultados pedagógicos e sociais, além de permanecerem por mais tempo no sistema educacional.

Por fim, mas não menos importante, propomos a inclusão do mantenedor entre os indivíduos abarcados pelo disposto no *caput* do art. 7º, tendo em vista o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357, que “julgou constitucionais as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas”⁶, pacificando, portanto, a questão.

⁶ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>, consultado em 04 de abril de 2018.

Pelo exposto, e certo de contar com a sensibilidade dos pares para tema tão sério e importante, peço apoio à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG